



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1082479

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 20/11/2019

Processo Apenso nº: 1082593

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 062/2019, Registro de Preços n. 051/2019, Processo Licitatório n. 101/2019, promovido pelo Município de Recreio, cujo objeto foi o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor radial e bicos para manutenção de veículos da frota municipal e daqueles que por força de convênio o município deva fazê-lo para atender à demanda da Secretaria Municipal de Administração, em conformidade com a necessidade da Secretaria requisitante(...)”.

Na exordial, o denunciante alegou, em síntese, que a exigência de certificado do IBAMA do fabricante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável é restritiva e requereu a suspensão do certame para impedir o prosseguimento do processo licitatório denunciado.

O Conselheiro Relator rejeitou a liminar pretendida, sem prejuízo de adoção de outras medidas necessárias ao exercício do Controle Externo por esse Tribunal.

Determinou, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, em 21/11/2019, do Sr. José Maria André de Barros, Prefeito Municipal de Recreio e da Sra. Ana Amélia Araújo de Oliveira, Pregoeira, para encaminharem cópia dos autos do Pregão Presencial n. 062/2019, Registro de Preços n. 051/2019, Processo Licitatório n. 101/2019, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, bem como apresentassem justificativas que entenderem pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Em 26/11/2019, o Relator determinou a juntada de nova documentação, encaminhada pelo mesmo denunciante, Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, apontando irregularidade no mesmo edital do Pregão Presencial nº 062/2019, no sentido de que a cláusula 2.1 do edital estaria em confronto com a Lei de Licitações, ao impedir que empresas que estivessem como direito de licitar e contratar suspenso no âmbito de outras administrações, participassem do certame.

Em 16/01/2020, foi apensada aos presentes autos, a Denúncia nº 1082593 interposta pela Sra. Luciane Raimundo Tavares, representante da empresa Lucas Lorenzo Comércio e Serviços Eireli.

Considerando a ausência de manifestação dos responsáveis com relação à diligência anterior, o Relator determinou, novamente, em 20/01/2020, a intimação dos interessados para encaminharem cópia integral do referido procedimento licitatório, bem como apresentarem as justificativas que entendessem pertinentes acerca dos fatos denunciados.

A documentação e justificativas foram apresentadas e o Conselheiro Relator determinou que os autos fossem encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

Após análise da documentação apresentada pelos interessados, esta Unidade Técnica concluiu pela procedência do item denunciado atinente à exigência editalícia do Certificado do IBAMA e pela procedência parcial dos itens relativos a falta de documentação de duas empresas participantes e ainda, do impedimento de participação no certame de empresas suspensas de licitar com a Administração. Propôs, então a citação dos responsáveis para apresentarem suas razões de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O Ministério Público de Contas, em sua Manifestação Preliminar, em razão dos apontamentos técnicos, pugnou pela citação dos responsáveis.

Em respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa, consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República, o Relator determinou a citação do Sr. José Maria André de Barros, Prefeito Municipal de Recreio, da Sra. Ana Amélia Araújo de Oliveira, Pregoeira, e da Sra. Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação para, querendo, apresentarem, em forma eletrônica, defesa em face das irregularidades apontadas na inicial, bem como no relatório técnico desta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Após manifestação dos responsáveis, os autos retornaram a esta 1ª CFM, e, após, determinou o Relator que sejam remetidos ao Parquet para manifestação.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Afronta ao art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, por impedir a participação no certame de empresas suspensas de licitar e contratar com a Administração Pública, item 2.1 do Edital, fls. 133 a 144 dos autos.

2.1.1 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: JOSE MARIA ANDRE DE BARROS

CPF: 15657795687

Qualificação: Prefeito Municipal

Nome completo: ANA AMELIA ARAUJO DE OLIVEIRA

CPF: 33209634653

Qualificação: Pregoeira

Nome completo: DANIELA CERQUEIRA DE OLIVEIRA CARDOZO

CPF: 92755275634

Qualificação: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

2.1.2 Nome do(s) Defendente(s):

Prefeito Municipal Sr. José Maria André de Barros e as servidoras públicas Ana Amélia Araújo de Oliveira e Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo.

2.1.3 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes ressaltam que a análise técnica deste Tribunal ao apontar supostas irregularidades, faz recomendações, contudo, é categórica ao afirmar que não há dano ao erário público.

Afirmam que o município de Recreio adotou, em seus editais licitatórios, a recomendação de restringir a participação de licitantes suspensos, segundo a exegese do inciso III do artigo 87 da lei 8.666/93.

2.1.4 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram juntados documentos pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.5 Análise das razões de defesa:

Conforme foi informado no exame inicial, o denunciante alega que o Edital do Pregão Presencial nº 062/2019 é restritivo pois possui cláusula que deturpa o art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, por impedir que empresas que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso no âmbito de outras administrações e somente com elas, participem do certame, conforme disposto na cláusula 2.1 do Edital.

Naquela oportunidade, o exame técnico discorreu sobre a controversa questão acerca da extensão dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93. Alguns Tribunais entendem que a suspensão está adstrita ao Órgão que aplicou a sanção, enquanto outros, entendem que a suspensão do direito de licitar abrange toda a Administração Pública.

Esse Tribunal de Contas, embora admita que este tema não seja pacífico, tem posicionamento no seguinte sentido, conforme exposto no relatório inicial: "A jurisprudência desta Corte de Contas está de acordo com o entendimento clássico da interpretação sistemática da Lei de Licitações, ao conjugar o inciso III do art. 87 combinado com o art. 6º da norma, concluindo que a suspensão do direito de licitar somente seria aplicada no âmbito do órgão ou ente que aplicou a sanção, enquanto a declaração de inidoneidade deveria ser aplicada a todos os entes ou órgãos de toda a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e Municípios".

Assim, fato é que a Cláusula 2.1 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019 infringiu o art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 6º da Norma, levando-se em consideração o entendimento desta Casa. Mas, considerando toda a controvérsia sobre o tema, entendeu-se, naquela oportunidade, que deveria ser apenas recomendado à Administração que quando da realização dos próximos editais, fosse observado tal posicionamento.

Considerando que os defendentes afirmam que a recomendação fora adotada pela Administração, no sentido de que em seus editais licitatórios foi restringida à participação de licitantes suspensos, segundo a exegese do inciso III do artigo 87 da lei 8.666/93, tem-se por consumada a questão apontada neste tópico.

2.1.6 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

O Edital do Pregão Presencial nº 062/2019, para a aquisição de pneus, é restritivo pois exige certificado do IBAMA do fabricante, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, fls. 02 a 07 dos autos nº 1082479. Não possibilitando, portanto, a concorrência de produtos de origem estrangeira no certame.

2.2.1 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: JOSE MARIA ANDRE DE BARROS

CPF: 15657795687

Qualificação: Prefeito Municipal

Nome completo: ANA AMELIA ARAUJO DE OLIVEIRA

CPF: 33209634653

Qualificação: Pregoeira

Nome completo: DANIELA CERQUEIRA DE OLIVEIRA CARDOZO

CPF: 92755275634



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Qualificação: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

2.2.2 Nome do(s) Defendente(s):

O Prefeito Municipal, Sr. José Maria André de Barros e as servidoras públicas Ana Amélia Araújo de Oliveira e Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo.

2.2.3 Razões de defesa apresentadas:

Informam os defendentes que o relatório técnico inicial afirma que “Na descrição dos pneus, há exigência de apresentação de certificado do IBAMA do fabricante, fls. 28v a 35 dos presentes autos”.

Entendem que exigir certificado do IBAMA, em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, não pode ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram-se contemplados na Constituição da República de 1988, na Lei Federal nº 6.938/1981 e na Resolução CONAMA nº 416/2009 e visam, justamente, a tutela do interesse público. E mais, informam que a referida Resolução permite que o fabricante ou importador poderá obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando-se do site oficial, bastando ter em mãos o CNPJ.

Ademais, asseveram que tal exigência deve ser considerada prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, conforme disposição contida no art. 30, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93.

Ressaltam que o item 7.2.15, à fl. 24 dos autos, não faz restrição quanto a apresentação do certificado em nome do fabricante, importador.

Nesta oportunidade, transcrevem o julgado da Segunda Câmara deste Tribunal, aprovado à unanimidade, na sessão de 20/09/2018, tendo por Relator o Conselheiro Gilberto Diniz, relativos à Denúncia n.º 1.031.624.

Por todo o exposto, acreditam ser regular a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n.º 416/2009, bem como na Instrução Normativa n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, e ainda, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, prevista no caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

2.2.4 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados documentos.

2.2.5 Análise das razões de defesa:

Importa inicialmente transcrever a análise técnica inicial, exposta nos seguintes termos:

(...)

"Observa-se que a questão apontada pelo denunciante não se opõe ao entendimento desta Casa de que é possível exigir o certificado do fabricante para o caso de produtos nacionais, mas sim, que deve ser incluído no edital a alternativa de apresentação de certidão do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira, possibilidade que, se não incluída, restringiria o caráter competitivo do certame.

Observa-se que o Edital, no Termo de Referência, na descrição dos pneus, há a exigência de apresentação de certificado do IBAMA do fabricante. Assim, não houve, de fato, previsão de participação de produto de fabricação estrangeira (pneu), haja vista que não foi cogitado a certificação de órgão internacional correspondente, uma vez que tais produtos estão fora da jurisdição do IBAMA.

Sobre esta questão específica, tem-se o entendimento desta Casa, exposto pelo Relator da Denúncia nº 1072444, Conselheiro Substituto Víctor Meyer, anexada pelo próprio denunciante, às fls. 13 a 14-v dos presentes autos. Naqueles autos o Relator registrou que a **questão relativa à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante ou importador, já foi objeto de análise neste Tribunal em diversas ocasiões, tendo-se esta Casa concluído no sentido de que é possível se exigir o certificado de regularidade junto ao IBAMA relativamente ao fabricante ou ao importador, não sendo razoável, portanto, limitar-se a apresentação do documento em nome de apenas um daqueles.** Naquela oportunidade, concluiu o Relator: (...) **"A exigência evidencia flagrante restrição à participação no certame, viabilizando o acesso apenas às marcas cujos fabricantes estejam sediados em território nacional, discriminação que encontra óbice na vedação prescrita pelo § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993."**(grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Verifica-se que a Segunda Câmara, por unanimidade, na sessão do dia 03/10/2019, aprovou o voto do Relator nos autos da Denúncia nº 1072444.

Diante do exposto, entende-se que o Anexo I do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019 afrontou o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993".

Por outro lado, conforme alegou a defesa, também existem decisões nos termos defendidos pelos interessados, como é o caso da Denúncia n.º 1031624, atinente a idêntico tema, trazida pelos defendentes:

(...)

Nesse contexto, foi acertada a exigência contida no edital denunciado, ao determinar que o certificado de regularidade perante o IBAMA, qual seja, Cadastro Técnico Federal, seja emitido em nome do fabricante de pneus. (grifo nosso)

Quanto ao argumento da denunciante de que o certificado somente poderia ser obtido pelos fabricantes nacionais e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade por restringir a participação de quem fornecesse produtos importados, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado. (grifo nosso)

Soma-se à supracitada fundamentação, outra decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, na Denúncia n. 1066665, de Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, sessão de 4/6/2019, assim ementada:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NÃO CONFIGURA COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame. (Grifei)

A fundamentação do julgado foi nos seguintes termos:

" Coaduno-me com o entendimento apresentado nas decisões retro citadas, no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pn01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e ainda, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

Ressalta-se que a referida exigência foi devidamente fundamentada no edital relativo ao Processo Licitatório nº 021/2019 – Pregão Presencial nº 012/2019, consoante se verifica no Anexo V – Termo de Referência, à fl. 39.

Ademais, tal exigência não restringe a participação de interessados no certame, pois não impede a participação de produtos estrangeiros, nem se trata de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista que a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, como se depreende das decisões ora reproduzidas.

Assim, considero improcedente o fato denunciado".

Neste mesmo sentido, também pode ser citada a Denúncia nº 1058933 desta Casa, sessão do dia 21/05/2019:

De forma a corroborar, colaciono extrato da ementa da Denúncia n. 1040630, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, deliberada em Sessão da Segunda Câmara do dia 28/6/2018, verbis:

Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

É de se concluir, portanto, após os destaques extraídos do estudo técnico, que **não se vislumbra irregularidade quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade junto ao IBAMA, uma vez que não há que se falar em restrição ao caráter competitivo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



do certame e, ainda, por encontrar respaldo no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, pelo que julgo improcedente o apontamento.

Diante do exposto, entende-se, *s.m.j.*, que diante da constatação de que o certificado do IBAMA é disponibilizado a qualquer interessado, inclusive aqueles que comercializam produtos estrangeiros, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do referido órgão, não há que se falar que tal exigência restrinja o caráter competitivo do certame. Improcedente, portanto, a denúncia deste item.

2.2.6 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

As empresas Recreio Auto Peças Ltda-ME e Del Rey Pneus e Equipamentos Ltda apresentaram documentação incompleta, em desconformidade com o edital, fls. 01 a 03-v do Processo nº 1082593(apenso).

2.3.1 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ANA AMELIA ARAUJO DE OLIVEIRA

CPF: 33209634653

Qualificação: Pregoeira

2.3.2 Nome do(s) Defendente(s):

O Prefeito Municipal Sr. José Maria André de Barros e as servidoras públicas Ana Amélia Araújo de Oliveira e Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo.

2.3.3 Razões de defesa apresentadas:

Informam os defendentes que não obstante a análise técnica inicial deste Tribunal de Contas imputar à licitante Recreio Auto Peças Ltda-ME a apresentação incompleta de documentação, sua conclusão foi: "conclui-se que estes itens denunciados podem ser desconsiderados, à exceção do fato de que a empresa Dey Rey Pneus e Equipamentos não apresentou Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, exigência do item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019."

Revelam, *permissa maxima venia*, que os documentos constantes de fls. 320/325, do procedimento licitatório nº 101/19, do Pregão Presencial nº 62/19, comprovam que a licitante Dey Rey Pneus e Equipamentos atendeu ao item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019. (documento anexo).

Também informam que a licitante Recreio Auto Peças Ltda. ME, atendeu ao item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019, quando apresentou os documentos de fls. 333/334. (documento anexo).

Por todo o exposto, requerem que esse Colendo Tribunal reconheça que foram rechaçadas as supostas irregularidades apontadas no respeitável relatório, declarando sanadas as mesmas, julgando improcedente a denúncia.

2.3.4 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados documentos.

2.3.5 Análise das razões de defesa:

Conforme informado pelos defendentes, o exame inicial concluiu que a empresa Dey Rey Pneus e Equipamentos não apresentou Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, exigência do item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019.

Observa-se pela documentação constante do "pen drive", digitalizado e disponibilizado no SGAP, relativa ao Pregão em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



comento, que a empresa Del Rey Pneus Ltda., de fato, apresentou Certificado de Regularidade com o IBAMA, em nome da empresa do setor de fabricação de pneus, Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda., que mantém contrato de licença com a Pirelli Tire SpA e, também, Certificado em nome da empresa Pirelli Pneus Ltda., cujas marcas de pneus foram oferecidas na proposta apresentada pela licitante Del Rey Pneus Ltda..

Diante destes esclarecimentos, não prospera este item denunciado.

2.3.6 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

Afronta ao art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, por impedir a participação no certame de empresas suspensas de licitar e contratar com a Administração Pública, item 2.1 do Edital, fls. 133 a 144 dos autos.

O Edital do Pregão Presencial nº 062/2019, para a aquisição de pneus, é restritivo pois exige certificado do IBAMA do fabricante, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, fls. 02 a 07 dos autos nº 1082479. Não possibilitando, portanto, a concorrência de produtos de origem estrangeira no certame.

As empresas Recreio Auto Peças Ltda-ME e Del Rey Pneus e Equipamentos Ltda apresentaram documentação incompleta, em desconformidade com o edital, fls. 01 a 03-v do Processo nº 1082593(apenso).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 275 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), uma vez que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2020

Márcia Carvalho Ferreira

Analista de Controle Externo

Matrícula 14831